



Prefeitura Municipal de Imbé

Termo do Pedido - COMPRAS IMBÉ

Folha nº 02

26/02/2024 10:30

Página 1 de 1

CRISTINA TOTTI

Responsável

## PEDIDO DE COMPRA 2024/503

À CLC

Serviços de telefonia - OI S/A - para o Executivo Municipal de Imbé, estimativa para o exercício de 2024. Portaria de Gestão 1433/2023.

Justificativa :

Emissão : 22/02/2024

Destino : Anexo Administrativo III\Prédio Anexo 3 ( Atualizado )\ADM - Assessoria Técnica

Autorização : 26/02/2024

### Dotações utilizadas pelo Pedido :

Dotação : 2024/67 - Prefeitura Municipal de Imbé Valor Utilizado : 75.000,00  
Programa de Trabalho : 04.02.04.122.0010.2151 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ADM  
Elemento de Despesa : 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
Fonte de Recurso : 1720 - Transferências da União - Royalties-FEP Lei 9.478/97  
Destinação : 0000 - Não se aplica  
Rubrica Item : 3.3.90.39.58.00.00.00 - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

| Item                  | Unidade | Código | Produto                                            | Quantidade | Preço      | Total Item |
|-----------------------|---------|--------|----------------------------------------------------|------------|------------|------------|
| 1                     | MÊS     | 8083   | SERVIÇOS DE TELEFONIA - Estimativa exercício 2024. | 10,00      | 7.500,0000 | 75.000,00  |
| Valor Total do Pedido |         |        |                                                    |            |            | 75.000,00  |

Prefeitura Municipal de Imbé  
Departamento de Protocolo Geral  
PROTOCOLADO

Sob nº 3368/2024

Em 27/02/2024

Rubrica

Maurício de Oliveira  
Maurício Carlosso  
Mat. 12.286

Nome : CRISTINA TOTTI

### Declaração do Ordenador da Despesa

**D E C L A R O**, existir adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente ao Orçamento 2024. Portanto constata-se que a presente declaração está de acordo com as determinações do Inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000.

Requisitante

26/02/2024

M<sup>re</sup>. Luiza Moretzsohn G. Ramos  
Secretária Mun. de Administração  
Portaria 866/2017

Secretário da Pasta

Autorizado

Luiz Henrique Vellozo

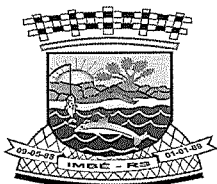
Prefeito Municipal

Achiana A. R. F. Mendes  
Sec. Adjunta de Secretarias  
de Finanças  
Portaria nº 130/2019



Para visualizar o documento original, utilize um leitor de QR Code ou copie e cole o endereço  
<https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270>  
no navegador de sua preferência e informe a chancela:  
**PTZB.5TXG.0ZUL.1URE**

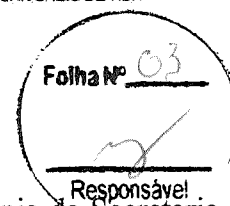
O documento somente terá validade após assinado eletronicamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1.1. O objeto do presente ETP é o pagamento das despesas de telefonia da Secretaria de Administração e demais setores do Executivo Municipal, para o Exercício de 2024, por estimativa.

1.1.1. Justifica-se a contratação pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços internos e externos de comunicação por voz entre servidores e toda população que recorre aos serviços da Secretaria de Administração.

**2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

2.1. Por se tratar de serviços prestado por concessionária exclusiva no município, não há necessidade de previsão no Plano de Contratações Anual – PCA.

**3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

3.1. A empresa contratada deverá atender a legislação vigente aplicável.

**4. LEVANTAMENTO DA DEMANDA**

| Item | Código | Un  | Quant. | Descrição             |
|------|--------|-----|--------|-----------------------|
| 1    | 8083   | Mês | 10     | SERVIÇOS DE TELEFONIA |

**5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

A empresa OI Móvel S/A, CNPJ 76.535.764/0002-24, presta serviços a Prefeitura Municipal de Imbé, por meio de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, de acordo com a Resolução ANATEL/CD nº 426 de 09/12/2005.

**6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Fornecimento de Linha Telefônica de forma contínua.

**7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

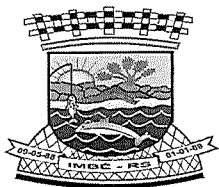
Considerando a contratação pretendida, o parcelamento é inviável.

**8. ROTINA/ETAPAS (MODELO) DE EXECUÇÃO DO OBJETO:**

Tento em vista as datas de vencimento das faturas, a execução do pagamento deve ser imediato, evitando a incidência de juros/multa.

**09. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:**

09.1. A viabilização do fornecimento da linha telefônica para uso dos servidores e atendimento ao público da Secretaria de Administração e demais setores do Executivo Municipal. Portanto, os resultados a serem atingidos são:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- Fornecer à população um canal de comunicação para que o público em geral efetue consultas, possibilitando contato direto;
- Fortalecer o papel social da Secretaria de Administração, estando ao alcance de todos;
- Maximizar a credibilidade do órgão junto à opinião pública;
- Agilidade no contato entre servidores e a público.

#### 10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO (MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO):

Em atendimento ao *caput* e § 2º do Art. 4º do Decreto Municipal nº 3.810, de 11 de dezembro de 2020, segue a indicação do (s) Gestores de Contrato e Fiscais de Contrato, para atuação junto a contratação.

| Secretaria Municipal de Administração |                              |           |                           |           |
|---------------------------------------|------------------------------|-----------|---------------------------|-----------|
| Designação                            | Nome                         | Matrícula | Cargo                     | Portaria  |
| Gestor de Contrato Titular            | Elenice Rojas da Silva Lopes | 13897     | Assessor Técnico          | 1433/2023 |
| Gestor de Contrato Suplente           | Sheila Rovani                | 16271     | Agente Administrativo     | 1433/2023 |
| Fiscal de Contrato                    | Cristina Totti               | 6584      | Assistente Administrativo | 1433/2023 |
| Fiscal de Contrato                    | Lucian Louiz Ferreira Ractz  | 13872     | Assessor Superior         | 1433/2023 |
| Fiscal de Contrato                    | Roberto Mafasiolli Zwan      | 16098     | Agente Administrativo     | 1433/2023 |
| Fiscal de Contrato                    | José Vitor Ferri Zwoboda     | 17138     | Agente Administrativo     | 1433/2023 |

Os procedimentos a serem adotados no recebimento provisório, devendo no caso de contratações de TIC ser observado, quando for o caso, o disposto no Art. 19 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, **prevendo entre outros e se o caso:**

**PROVISORIAMENTE**, por um dos Fiscais de Contrato designado por meio de Portaria especificamente para fiscalização do Contrato Administrativo gerado a partir deste ETP, para efeito de posterior verificação da conformidade do serviço, entre outros:

CONFERIR OS DADOS BÁSICOS DA NOTA FISCAL/FATURA: Conferir se os dados dos imóveis estiverem corretos (CNPJ, endereço), se o número e ano da Nota de Empenho constar corretamente na Nota Fiscal/Fatura.

Os procedimentos a serem adotados no recebimento definitivo, **prevendo entre outros e se o caso:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**DEFINITIVAMENTE**, em até 3 (três) dias úteis a contar do ateste provisório por um segundo Fiscal de Contrato, designado por meio de Portaria especificamente para fiscalização, devendo no recebimento definitivo o Fiscal de Contrato, entre outros:

**CONFERIR OS DADOS DA NOTA FISCAL/FATURA:** Conferir no Portal da Nota Fiscal Eletrônica - [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) ou diretamente no site do órgão emissor a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica, quando for o caso, e se:

1. A descrição do serviço, valor unitário e valor total estão de acordo com o disposto no Termo de Referência, Edital da licitação, proposta de preço da empresa vencedora e Nota de Empenho;
2. Os dados da Prefeitura Municipal de Imbé e da Nota de Empenho estão corretamente informados na Nota Fiscal/Fatura;
3. A Nota Fiscal/Fatura apresenta rasura, e caso positivo solicitar a substituição da mesma;
4. A data de emissão da Nota Fiscal/Fatura é posterior a data de emissão da Nota de Empenho e da autorização do serviço quando for o caso.

**11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:** Não se verifica a necessidade de contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

**12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

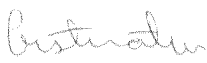
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – ADM**  
**2151 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração – ADM**  
Reduzido 67 - 3.3.90.39.58.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Serviços de Telecomunicações.

**13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar, é consideravelmente viável, visto que a solução adotada será capaz de produzir os resultados capazes de atender as necessidades desta Secretaria.

**Imbé, 26 de fevereiro de 2024.**

Elaborado por:

  
**Cristina Totti**  
Assistente Administrativo  
**Cristina Totti**  
Assistente Administrativo  
Portaria Nº 1074/2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Folha Nº 06

Responsável  
Certifico que este documento  
foi publicado em: 06/10/23  
Local: Mural de Publicações  
oficiais do Executivo Municipal

PORTARIA Nº 1433/2023

“REVOGA A PORTARIA Nº 688/2023 E  
DESIGNA SERVIDORES”

LUIS HENRIQUE VEDOVATO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMBÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 3.810, de 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Designar a contar de 02/10/2023, conforme abaixo, o Gestor de Contrato (Titular e Suplente) e os Fiscais de Contrato para Dispensas de Licitação e Inexigibilidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, que não venham a gerar um Contrato Administrativo, tendo como relação jurídica com a contratada apenas a Nota de Empenho, conforme relacionado abaixo.

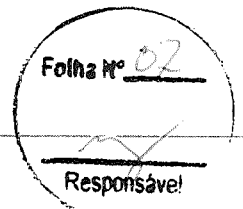
| Secretaria Municipal de Administração – Aquisição de Bens |                              |           |                             |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------|
| Designação                                                | Nome                         | Matrícula | Cargo                       |
| Gestor de Contrato Titular                                | Elenice Rojas da Silva Lopes | 13897     | Assessor Técnico            |
| Gestor de Contrato Suplente                               | Sheila Rovani                | 16271     | Agente Administrativo       |
| Fiscal de Contrato                                        | Fernanda Rodrigues Mota      | 16963     | Oficial Administrativo      |
| Fiscal de Contrato                                        | Solon Lemos Rhoden Boff      | 16999     | Dirigente de Núcleo         |
| Fiscal de Contrato                                        | Giovani Costa André          | 2040      | Vigia                       |
| Fiscal de Contrato                                        | Lucas Santos de Lima         | 15730     | Oficial Geral de Manutenção |
| Fiscal de Contrato                                        | Juliana da Silva Pereira     | 17010     | Diretor Dpto. Almoxarifado  |

| Secretaria Municipal de Administração – Serviços Comuns |                              |           |                           |
|---------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|---------------------------|
| Designação                                              | Nome                         | Matrícula | Cargo                     |
| Gestor de Contrato Titular                              | Elenice Rojas da Silva Lopes | 13897     | Assessor Técnico          |
| Gestor de Contrato Suplente                             | Sheila Rovani                | 16271     | Agente Administrativo     |
| Fiscal de Contrato                                      | Cristina Totti               | 6584      | Assistente Administrativo |
| Fiscal de Contrato                                      | Lucian Louiz Ferreira Ractz  | 13872     | Assessor Superior         |
| Fiscal de Contrato                                      | Roberto Mafasiolli Zwan      | 16098     | Agente Administrativo     |
| Fiscal de Contrato                                      | Jose Vítor Ferri Zwoboda     | 17138     | Agente Administrativo     |

Art. 2º Compete ao Gestor de Contrato/Fiscais de Contrato designados no Art. 1º a gestão/fiscalização da execução das dispensas de licitação e Inexigibilidade, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 3.810, de 11 de dezembro de 2020.

✓

# Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005



Publicado: Segunda, 12 Dezembro 2005 22:00 | Última atualização: Sexta, 01 Dezembro 2023 16:00 | Acessos: 224636

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

**Observação:** Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2005.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR  
Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

## **REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Capítulo I**

#### **DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS**

Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Anatel.

Art. 2º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do STFC, prestado em regime público e em regime privado.

##### **Capítulo II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

~~Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:~~

~~XXII - relação de assinantes: conjunto de informações que associa os nomes de todos os assinantes indicados do STFC na modalidade local, aos respectivos endereços e códigos de acesso de determinada localidade, respeitadas as manifestações de não divulgação de seus códigos de acesso;~~

XXII - relação de assinantes: conjunto de informações que associa os nomes de todos os assinantes indicados do STFC na modalidade local, aos respectivos códigos de acesso de determinada localidade, respeitadas as manifestações de não divulgação de seus códigos de acesso;" (Redação dada pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)

Folha Nº 01  
Responsável:

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;

XXV - tarifa ou preço de habilitação: valor devido pelo assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC;

XXVI - tarifa ou preço de utilização: valor devido pelo usuário pelo uso do STFC, por unidade de medição;

XXVII - Telefone de Uso Público (TUP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC, por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXVIII - terminal: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário ao STFC;

XXIX - Terminal de Acesso Público (TAP): aquele que permite a qualquer pessoa utilizar o STFC por meio de acesso de uso coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços de Internet (PASI), de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico; e

XXX - usuário: qualquer pessoa que utiliza o STFC, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora.

XXXI - Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC: Serviço de Utilidade Pública de auxílio à Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG com objetivo de prestar informações aos usuários em geral sobre o Código de Acesso de Assinantes, observada a regulamentação; [Incluído pela Resolução nº 750, de 15 de março de 2022]

## TÍTULO II

### DAS CARACTERÍSTICAS DO STFC

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º O STFC é prestado em regime público e em regime privado, e objeto de, respectivamente, concessão ou permissão e autorização, conforme disposto no Plano Geral de Outorgas (PGO).

- *V. o Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público e revoga o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.*

Art. 6º São modalidades do STFC:

I - local: destinada à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local ou em localidades distintas que possuam tratamento local;

II - longa distância nacional: destinada à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em áreas locais distintas no território nacional e que não pertençam a localidades que possuam tratamento local; e

III - longa distância internacional: destinada à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto no exterior.

Art. 7º O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semi-permanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semi-automáticos.

Art. 8º Constituem pressupostos essenciais à prestação do STFC, a identificação do acesso individual ou coletivo de origem ou destino da chamada, a capacidade de rastrear a chamada e a garantia de manutenção ou suspensão do sigilo nos termos do Capítulo III do Título IV deste Regulamento.

~~III - os direitos e deveres da autorizada; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~  
~~IV - os direitos e deveres dos Assinantes; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~  
~~V - as prerrogativas da Anatel; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~  
~~VI - as condições gerais de exploração do serviço; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~  
~~VII - as condições específicas para prestação e exploração do serviço; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~



~~VIII - as disposições sobre interconexão; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~  
~~IX - a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~X - as formas de contraprestação pelo serviço prestado; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~XI - as disposições sobre transferências; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~XII - as disposições sobre fiscalização; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~XIII - as sanções; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~XIV - as formas e condições de extinção; e, (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~XV - a vigência, a eficácia e o foro. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~Art. 10-B. As condições para expedição e exploração da autorização estão previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e demais normas aplicáveis ao serviço. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 1º A habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e com a Seguridade Social deverão ser comprovadas na forma dos Anexos I e II a este Regulamento. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 2º Qualquer alteração contratual efetivada por parte da requerente no curso do Procedimento de Outorga deve ser imediatamente informada à Anatel, sob pena de arquivamento ou anulação. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

## CAPÍTULO II

### DA ÁREA E MODALIDADES DE PRESTAÇÃO

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser expedidas autorizações:

I - restritas a apenas uma Área de Numeração, identificada no Plano Geral de Códigos Nacionais, para os fins previstos no § 4º do art. 30 do Anexo à Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, desde que o interessado expressamente o solicite; e,

II - em áreas específicas, exclusivamente para compatibilizar outorgas já concedidas com a área de prestação definida no **caput**.

§ 2º A autorizada a prestar o STFC que detiver mais de um Termo de Autorização, cujas Áreas de Prestação estejam contidas nas Regiões I, II ou III do PGO, pode consolidá-los em um único instrumento de outorga.

Art. 10-D. As autorizações para prestação do STFC serão expedidas nas modalidades de serviço local, longa distância nacional ou longa distância internacional.

Parágrafo Único. A critério da empresa interessada, a autorização poderá ser expedida cumulativamente em todas as modalidades previstas no **caput**.

Art. 10-E. É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, a prestação de uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

Parágrafo Único. A prestadora ou grupo deverá regularizar suas outorgas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data em que se concretizou a situação descrita no **caput**.

CAPÍTULO III (Revogado pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

~~Art. 11. O usuário do STFC tem direito:~~

Art. 11. São direitos do Usuário do STFC, além de outros previstos pela legislação e pela regulamentação: (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

~~I - ao acesso e fruição do serviço dentro dos padrões de qualidade previstos na regulamentação em suas várias modalidades, em qualquer parte do território nacional; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, em suas várias modalidades; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço, em suas várias modalidades; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias modalidades, facilidades e comodidades adicionais, suas tarifas ou preços; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~V - ao detalhamento da fatura, para individualização das ligações realizadas, nos termos da regulamentação; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~VI - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações e as atividades de intermediação da comunicação dos portadores de deficiência, nos termos da regulamentação; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~VII - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~VIII - à suspensão ou interrupção do serviço prestado, quando solicitar; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~IX - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472, de 1997; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~X - ao prévio conhecimento das condições de contratação, prestação e suspensão do serviço; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~XI - à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização, pela prestadora, de seus dados pessoais não constantes da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita (LTOG), os quais não podem ser compartilhados com terceiros, ainda que coligados, sem prévia e expressa autorização do usuário, ressalvados os dados necessários para fins exclusivos de faturamento; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~XII - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela prestadora, conforme estabelece o Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC (PGMQ-STFC);~~

~~XII - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela prestadora, conforme estabelece o Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do STFC (RGQ-STFC); (Redação dada pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~XIII - ao encaminhamento à Anatel, para apreciação e solução, de reclamações ou representações contra a prestadora; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~XIV - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

XV - à obtenção gratuita, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento de usuários mantido pela prestadora, da não divulgação do seu código de acesso em relação de assinantes e no serviço de informação de código de acesso de assinante do STFC;

XVI - à substituição do seu código de acesso, nos termos da regulamentação;

XVII - à portabilidade de código de acesso, observadas as disposições da regulamentação;

~~XVIII - de não ser obrigado ou induzido a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter à condição para recebimento do serviço, nos termos deste Regulamento; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~I - providenciar, no imóvel indicado, local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos das prestadoras; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~II - somente conectar à rede externa da prestadora, terminais que obedeçam aos padrões e características técnicas estabelecidas nas demais disposições regulamentares; e (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~III - manter atualizado seus dados cadastrais na prestadora de STFC. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

## Capítulo II

### DOS DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA

Art. 14. Constituem direitos e deveres da prestadora, além daqueles previstos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e na regulamentação aplicável, os discriminados nos contratos de concessão ou permissão e termos de autorização.

Art. 15. A prestadora com PMS deve organizar e manter em permanente funcionamento conselho de usuários, integrado por representantes de organizações das diversas classes de usuários e órgãos oficiais de defesa do consumidor, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento pela prestadora, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços. (Revogado pela Resolução nº 623, de 30 de maio de 2016)

Art. 16. A prestadora deve garantir acessibilidade ao serviço e dar atendimento especializado e prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Revogado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016)

Art. 17. A prestadora deve manter central de informação e de atendimento ao usuário capacitada para receber e processar solicitações e reclamações, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 17. A prestadora deve prestar informações à Agência sobre reclamações dos usuários, quando esta solicitar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014) (Revogado pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)

§ 1º As solicitações e reclamações apresentadas pelo usuário devem ser processadas pela prestadora e receber um número de ordem sequencial que deve ser informado ao usuário, no momento da solicitação, para possibilitar o seu acompanhamento.

§ 1º As solicitações e reclamações apresentadas pelo usuário devem ser processadas pela prestadora e receber um número de protocolo de ordem sequencial que deve ser informado ao usuário, no início do atendimento, para possibilitar o seu acompanhamento. (Redação dada pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 2º A prestadora deve manter o registro de reclamações à disposição da Agência e do usuário, por um período mínimo de 30 (trinta) meses. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 3º A prestadora deve prestar informações à Agência sobre reclamações dos usuários, quando esta solicitar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 4º Ao usuário é assegurada a opção de falar diretamente com o atendente em todas as oportunidades de seleção proporcionadas, como uma das alternativas oferecidas pelo atendimento eletrônico, nos termos do PGMQ-STFC.

§ 4º Ao usuário é assegurada a opção de falar diretamente com o atendente em todas as oportunidades de seleção proporcionadas, como uma das alternativas oferecidas pelo atendimento eletrônico, nos termos do RGO-STFC. (Redação dada pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 5º A prestadora deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros de informações relacionadas às reclamações e solicitações dos usuários registradas na central de informação e de atendimento ao usuário, nas lojas de atendimento e nos PST, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço. (Revogado pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)

§ 6º No atendimento telefônico, as opções relativas a reclamações e solicitações de serviços relacionados ao plano básico de serviço deverão preceder às demais opções. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 7º A prestadora deve manter gravação das chamadas efetuadas por usuário à central de informação e de atendimento ao usuário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 7º A prestadora deve manter à disposição do usuário a gravação das chamadas efetuadas à central de informação e de atendimento ao usuário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de realização da chamada. (Redação dada pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 8º Imediatamente após opção de falar com atendente, a prestadora deve inserir a seguinte mensagem: "Esta chamada está sendo gravada. Caso necessário, a gravação poderá ser solicitada pelo usuário". (Incluído pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

~~§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não traxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada. (Revogado pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)~~

~~§ 3º A restrição prevista no **caput** não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada. (Revogado pela Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020)~~

## Capítulo IV

### DAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS

Art. 26. Regiões fronteiriças são as compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si até 50 (cinquenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais em acordos firmados entre as respectivas prestadoras de serviço.

Art. 27. A prestação do STFC entre localidades situadas em regiões fronteiriças é tratada em regulamentação específica.

## Capítulo V

### DO ATENDIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 28. A prestadora deve tornar disponível a infra-estrutura para o acesso ao STFC, mediante solicitação dos órgãos regimentalmente competentes ou de representação diplomática, para atendimento prioritário das seguintes autoridades:

- I - Presidente da República Federativa do Brasil;
- II - Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro quando em visita oficial ao País; e
- III - representantes protocolares da Presidência da República, sua comitiva e pessoal de apoio.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se por representantes protocolares as autoridades designadas pela Presidência da República para missões de representação.

§ 2º A infra-estrutura de acesso ao STFC, a ser colocada pela prestadora à disposição das autoridades referidas neste artigo, deve ser dimensionada pelos agentes públicos solicitantes e compreende todos os meios necessários à utilização do serviço, em qualquer lugar do País, com eficiência e confidencialidade.

§ 3º O atendimento referido neste artigo compete sempre à prestadora do serviço, escolhida pelo solicitante na área objeto da solicitação específica, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias à sua execução.

§ 4º O atendimento referido neste artigo deve ser oneroso ao solicitante, com exceção das autoridades isentas, em razão de tratados ou acordos internacionais.

## Capítulo VI

### DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO

~~Art. 29. São interrupções excepcionais do serviço as decorrentes de situação de emergência, as motivadas por razões de ordem técnica ou por razões de segurança das instalações, conforme a seguir. (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)~~

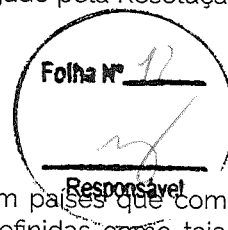
~~I - situação de emergência: situação imprevisível decorrente de força maior ou caso fortuito, que acarrete a interrupção da prestação do serviço, sem que se possa prevenir sua ocorrência; (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)~~

~~II - razões de ordem técnica: aquelas que, embora previsíveis, acarretam obrigatoriamente a interrupção do serviço como condição para a reparação, modificação, modernização ou manutenção dos equipamentos, meios e redes de telecomunicações; e (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)~~

~~III - razões de segurança das instalações: as que, previsíveis ou não, exijam a interrupção dos serviços, entre outras providências, visando impedir danos ou prejuízos aos meios, equipamentos e redes de telecomunicações da prestadora ou de terceiros. (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)~~

Art. 30. É vedado à prestadora interromper a prestação do serviço ao público em geral alegando o inadimplemento de qualquer obrigação por parte da Agência ou da União. (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)

Art. 31. Ocorrida a interrupção do STFC, por qualquer razão, a prestadora deve notificar os usuários da localidade afetada mediante aviso público, comunicando-lhes os motivos, as providências adotadas para o restabelecimento dos serviços e a existência de meios alternativos para minimizar as consequências advindas da interrupção. (Revogado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019)



~~I - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço;~~

~~II - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço esteja a, no máximo, 30 quilômetros de distância geodésica da loja de atendimento pessoal mais próxima;~~

~~Art. 34-B. A concessionária do STFC na modalidade longa distância nacional e longa distância internacional deve manter pelo menos 1 (uma) loja de atendimento pessoal por setor de prestação do STFC. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~Parágrafo único. As lojas a que se refere o caput devem estar localizadas em cada capital de Estado da Federação e no Distrito Federal ou, na inexistência de capital, no município com o maior número de acessos em serviço;~~

~~Art. 34-C. Admite-se que o atendimento pessoal seja realizado por meio de terceiros autorizados, desde que estes tenham autonomia que lhe permita, efetivamente, resolver a solicitação trazida pelo usuário. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~Art. 34-D. A loja de atendimento pessoal deve ser dimensionada de forma a atender o usuário em até 30 (trinta) minutos. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~Parágrafo único. A concessionária deve disponibilizar sistema de controle para acompanhamento do tempo de espera pelo usuário;~~

~~Art. 34-E. As lojas de atendimento pessoal devem estar aptas a atender as solicitações de quaisquer modalidade. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

## Capítulo VIII

### DA ACESSIBILIDADE E DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

~~Art. 35. A prestadora deve garantir acessibilidade ao serviço mediante a supressão de barreira na comunicação e informação e dispensar o atendimento especializado e prioritário à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação, observando:~~

~~I - a prestadora deve possuir no local de atendimento, pelo menos, um telefone adaptado para comunicação direta ou para utilização por pessoa portadora de deficiência auditiva;~~

~~II - a prestadora na modalidade local deve garantir, nas localidades onde o serviço estiver disponível, a instalação de acesso individual para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala, que disponha da aparelhagem adequada à sua utilização; e~~

~~III - a prestadora deve manter centro de atendimento para intermediação da comunicação telefônica, a ser utilizado por pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala, que funcione em tempo integral e atenda a todo o território nacional, de forma integrada com todas as prestadoras do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP);~~

~~§ 1º Para fins de acessibilidade, considera-se barreira na comunicação e informação, qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagem por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, bem como aquele que dificulte ou impossibilite o acesso à informação;~~

~~§ 2º Para efeitos de intermediação da comunicação telefônica considera-se, para início de tarifação ou de medição, o atendimento da chamada no terminal de destino;~~

~~§ 3º A prestadora deve tornar disponível em sua central de informação e de atendimento ao usuário, em seu sítio na Internet e nas lojas de atendimento pessoal, o endereço dos TUP adaptados para os portadores de deficiência. (Revogado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016)~~

## Capítulo IX

### DA RELAÇÃO DE ASSINANTES

~~Art. 35-A. As condições aplicáveis ao fornecimento da Relação de Assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado pelas prestadoras, bem como a divulgação de listas telefônicas aos seus assinantes, atendem ao disposto no art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.~~

~~Parágrafo único. As obrigações dispostas no caput se aplicam às concessionárias e demais prestadoras do STFC na modalidade local (STFC-LO), excetuando-se as prestadoras de pequeno porte. (Redação dada pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)~~

~~Art. 36. A oferta e comercialização do STFC e de suas PUC devem ser feitas de forma isonômica e não discriminatória, observados os termos deste Regulamento.~~

Responsável

Art. 36. A oferta e comercialização do STFC e de suas PUC devem ser feitas de forma isonômica e não discriminatória, observado o disposto na regulamentação vigente. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 37. A prestadora pode oferecer descontos nas tarifas e preços, ou outras vantagens ao usuário, de forma isonômica, vedada a redução de tarifas ou preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.

Parágrafo único. Descontos e promoções ofertadas por prestadora com PMS devem respeitar os critérios adotados para a estrutura tarifária ou de preços do plano de serviço.

Art. 38. É vedado à prestadora condicionar a oferta do STFC ao consumo casado de modalidade do STFC ou de qualquer outro serviço de telecomunicações ou PUC, prestado por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladora.

~~Art. 39. É vedado à prestadora com PMS oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de outra modalidade do STFC, de outro serviço de telecomunicação ou, ainda, de serviços adicionais ao STFC, ainda que prestados por terceiros, em ofertas prejudiciais à justa competição. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~Art. 40. A prestadora não pode obrigar ou induzir o usuário a consumir serviços ou PUC oferecidos por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como competir ou submeter o usuário à condição para o recebimento do STFC.~~

Art. 40. É vedada a imposição de ônus ao assinante por alteração de tecnologia, modernização ou rearranjo da rede de suporte do serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

~~§ 1º A prestadora não pode tornar disponível qualquer bem, serviço ou PUC, sem a expressa autorização do usuário. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 2º A prestadora somente pode iniciar a cobrança de bens ou PUC que tenham sido oferecidos de forma gratuita após expressa autorização do assinante. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 3º A prestadora não pode efetuar qualquer cobrança referente a bem, serviço ou PUC prestados após decorridas 24 (vinte e quatro) horas do pedido de cancelamento por parte do assinante. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 4º É vedada a imposição de ônus ao assinante por alteração de tecnologia, modernização ou rearranjo da rede de suporte do serviço contratado. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 41. A prestadora deve dar ampla publicidade a seus planos de serviço e PUC, nas localidades de prestação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da comercialização ou da implementação de alteração.

§ 1º A publicidade deve conter informações que permitam a compreensão do plano de serviço ou PUC, os valores praticados, os critérios de tarifação ou de estabelecimento de preços, as alterações introduzidas, assim como os descontos oferecidos.

~~§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nas tojas de atendimento pessoal e, quando for o caso, PST.~~

~~§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nos Setores de Atendimento Presencial e, quando for o caso, PST. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014) (Revogado pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022)~~

§ 3º A critério da prestadora, na divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, podem ser utilizados nomes comerciais e a forma mais conveniente de identificar os diversos itens do plano.

§ 4º Deve ser remetida à Agência, em até 7 (sete) dias após a sua publicação, cópia do comunicado público sobre a divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, devidamente identificado com seu número sequencial, das respectivas alterações subsequentes ou descontos oferecidos.

§ 5º As informações referentes aos planos de serviço e PUC devem estar disponíveis de forma integral no sítio da prestadora na Internet, nas lojas de atendimento pessoal e PST.

§ 6º Em caso de ações promocionais, o comunicado ao público deve ser veiculado durante todo o prazo da promoção.

Art. 44. Quando da transferência entre planos de serviço, a prestadora deve solicitar autorização expressa do assinante para continuidade da oferta de PUC contratadas.

Art. 45. É direito do assinante, a qualquer tempo, solicitar a transferência de plano básico de serviço para um plano alternativo de serviço e, vice-versa, assegurado ao assinante o direito de manter o seu código de acesso.

## Seção II

### Da Comercialização de Plano de Serviço

~~Art. 46. A prestadora, no ato da contratação, por atendimento pessoal, correio eletrônico ou outras formas similares, deve fornecer ao usuário documentação com informações sobre a fruição do plano de serviço contendo, no mínimo:~~

Folha Nº 15

Responsável

Art. 46. A prestadora, no ato da contratação, deve fornecer ao usuário documentação com informações sobre a fruição do plano de serviço contendo, no mínimo: (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

~~I - comparação do plano de serviço de opção do usuário com o plano básico de serviço; (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

II - informações necessárias à correta fruição do plano de serviço;

III - informações quanto à utilização de crédito, no caso de plano de serviço na forma de pagamento pré-pago;

IV - informações quanto ao acesso às diversas modalidades do STFC e a outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e

V - a estrutura tarifária ou de preços do plano de serviço, a data-base de reajuste de tarifas ou preços, o critério de tarifação ou o critério de estabelecimento de preços do serviço, especificando a unidade e o tempo de tarifação mínima ou de medição mínima para cobrança.

~~§ 1º Na contratação por telefone ou por central de informação e de atendimento ao usuário, a prestadora, em até 5 (cinco) dias úteis da concordância com a contratação de plano alternativo, deve enviar ao usuário a documentação contendo as informações a que se refere este artigo. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 2º A gravação da chamada telefônica relativa à contratação deve ser mantida, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 3º Para efeito do inciso I, deve ser assegurada ao usuário a comparação entre os valores que compõem a estrutura de preços ou tarifas, em especial os valores referentes a chamadas com diversos tempos de duração. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

## Seção III

### Do Plano Básico de Serviço

Art. 47. A prestadora deve oferecer plano básico de serviço, em uma das formas de pagamento, pós-pago ou pré-pago, entendido como o plano de serviço de oferta obrigatória e não discriminatória a todos os usuários ou interessados no STFC.

§ 1º A estrutura tarifária e os critérios de tarifação do plano básico de serviço da concessionária são definidos em regulamentação específica.

§ 2º Os valores, a estrutura de preços e os critérios de estabelecimento de preços do plano básico de autorizada do STFC são por ela definidos, devendo dar conhecimento à Agência do seu inteiro teor nas condições dispostas nos termos de autorização.

§ 3º O plano básico de serviço da autorizada do STFC não pode ser alterado durante o prazo de vigência, salvo o reajuste de preços previsto, considerando-se automaticamente renovada a sua vigência, por igual período, caso não ocorra o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º As alterações do plano básico de serviço devem ser comunicadas ao usuário e a Agência, em até 90 (noventa) dias, antes da próxima data de vigência.

## Seção IV

### Dos Planos Alternativos de Serviço

~~Art. 48. A prestadora pode oferecer planos alternativos de serviço, nas formas de pagamento, pós-pago ou pré-pago, disponíveis a todos os usuários ou interessados no STFC, entendido como opcional ao plano básico de serviço, sendo a estrutura de preços e demais características associadas definidas pela prestadora.~~

Art. 54. O valor, a forma de pagamento, a forma de medição e os critérios de cobrança do serviço devem ser estabelecidos no plano de serviço de opção do usuário e observar o disposto nas Seções III e IV do Capítulo I do Título VI, deste Regulamento.

## Seção II

### Da Forma Pós-pago

~~Art. 55. O plano básico ou alternativo de serviço na forma pós-pago é aquele em que a cobrança pela prestação do serviço ocorre mediante faturamento periódico, sendo vedada a cobrança antecipada pela prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

## Seção III

### Da Forma Pré-pago

~~Art. 56. O plano básico ou alternativo de serviço na forma pré-pago é aquele em que a prestação do serviço está vinculada à aquisição de créditos para fruição de tráfego. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 57. O crédito referente à fruição de tráfego associado à forma pré-pago pode ser vinculado ou não a um terminal de assinante, observado o seguinte:

~~I - crédito pré-pago vinculado é caracterizado pela sua não portabilidade, devendo ser consumido em um terminal de assinante da prestadora que comercializou o crédito; e (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~II - crédito pré-pago não vinculado é caracterizado pela sua portabilidade, podendo ser consumido em diferentes terminais de acesso individual ou coletivo. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 1º O crédito não vinculado a terminal de assinante, pode ser utilizado em uma ou mais modalidades do STFC ou para comunicação com outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo a partir de acesso individual ou coletivo. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 2º O uso do crédito para fruição de tráfego na modalidade de serviço local, comercializado por prestadora com PMS na modalidade local, só é admitido quando originado nos terminais da respectiva prestadora. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

§ 3º A aquisição de crédito não vinculado a terminal de assinante caracteriza a pré-seleção da prestadora que comercializou o crédito para fruição de tráfego nas modalidades de serviço de longa distância nacional e longa distância internacional.

~~§ 4º O crédito não vinculado a terminal de assinante comercializado por prestadora sem PMS pode ser utilizado a partir de acesso individual ou coletivo, na área local onde a prestadora sem PMS tenha acessos individuais em serviço. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 5º É vedada a geração de débito para fruição de tráfego, além dos créditos disponíveis, vinculados a terminal de assinante, observado o disposto no § 7º deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 6º Na chamada em curso, a prestadora deve informar ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) segundos, o término do crédito de terminal vinculado ou não vinculado com um sinal ou mensagem específica. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 7º Após o término do crédito, a prestadora pode permitir a continuidade da chamada em curso com a geração do débito correspondente. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 8º A prestadora deve possibilitar a verificação, de forma gratuita e em tempo real, do crédito pré-pago disponível para utilização. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 58. A Agência pode determinar à prestadora com PMS, a oferta, em uma dada região, do menor valor de crédito, a ser comercializado, bem como a proporção da sua oferta nos postos de venda. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Parágrafo único. Os créditos vinculados a terminal de assinante devem ser cumulativos.

Art. 59. O crédito, ativado no ato do registro da aquisição junto a prestadora ou quando de sua primeira utilização, no caso de cartão, deve permanecer ativo e disponível para uso por 6 (seis) meses e tem validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua ativação. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput**, o crédito remanescente deve permanecer à disposição do usuário que pode, no prazo de validade, requerer a reativação para uso ou, a seu critério, a devolução do saldo restante, em moeda corrente ou em depósito em conta corrente, em até 30 (trinta) dias da solicitação.

Folha Nº 16

Responsável

Art. 64. A autorizada sem PMS deve dar conhecimento à Agência do inteiro teor da PUC em até 5 (cinco) dias úteis após o início da comercialização.

Art. 65. No primeiro documento de cobrança ou em até 30 (trinta) dias após a contratação, a prestadora, em correspondência anexa ou em documento específico, deve enviar ao assinante informações elucidativas referente à PUC.

Parágrafo único. As informações mencionadas no **caput** poderão ser enviadas por meio eletrônico, mediante concordância do usuário.

## Seção II

### Da Oferta, Alteração e Comercialização de PUC

Art. 66. A PUC deve ser ofertada a todos os assinantes de forma não discriminatória, ressalvadas as incompatibilidades de incompatibilidade com o plano de serviço contratado, e limitações técnicas.

Parágrafo único. A prestadora somente pode comercializar um conjunto de PUC se o assinante puder contratá-las, também, de forma individual.

Art. 67. É vedada à prestadora a oferta de PUC que ponha em risco a competição ou discrimine outras prestadoras do STFC ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Parágrafo único. A Agência deve coibir práticas anticompetitivas na oferta e comercialização de PUC podendo, de ofício ou mediante representação, determinar sua extinção.

Art. 68. A Agência pode determinar que a concessionária ofereça PUC aos assinantes, observadas as limitações técnicas, devendo os preços unitários destes serviços considerar parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

## TÍTULO VI

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO DO STFC

Art. 69. O STFC deve ser provido:

I - a pessoa determinada, em caráter individualizado, ou compartilhado, em instalações de uso privativo; e

II - a qualquer pessoa, em instalações de uso público.

## Capítulo I

### DO PROVIMENTO INDIVIDUALIZADO OU COMPARTILHADO

Art. 70. A prestação do STFC na modalidade local em regime público se dá por meio de contrato de prestação de serviço devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - dentro da ATB, o STFC deve ser prestado no local indicado pelo assinante, conforme contrato de prestação de serviço, observado o disposto na regulamentação; e

II - fora da ATB, a prestação do STFC se dá, por opção do assinante, por uma das seguintes formas:

a) por meio de contrato de prestação de serviço específico que deve estabelecer, além dos valores de habilitação, assinatura e utilização, praticados dentro da ATB, o preço justo e razoável para a instalação e manutenção dos meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela concessionária, de forma não discriminatória; ou

b) por meio de atendimento rural a ser estabelecido em regulamentação.

§ 1º A ATB é constituída pelo conjunto de localidades pertencentes à mesma área local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§ 2º A concessionária deve assegurar a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, nos termos da regulamentação.

§ 3º No caso de solicitação de serviço fora da ATB, a concessionária deve apresentar ao solicitante, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação, a proposta de contrato específico para provimento do serviço.

Art. 71. O provimento do STFC pela prestadora em regime privado deve ser feito de acordo com o termo de autorização.

## Seção I

### Das Instalações



~~§ 5º - A rescisão do contrato deve ser efetivada independentemente da prestação de outros serviços de telecomunicações que compartilhem o acesso utilizado pelo assinante ou PUC contratadas.~~

~~§ 6º - Ocorrendo o previsto no § 1º, a prestadora na modalidade local deve comunicar a rescisão do contrato às demais prestadoras de outras modalidades, para suas providências, em até 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 7º - No caso de rescisão do contrato de plano de serviço com crédito pré-pago vinculado a terminal de assinante, os créditos não utilizados devem ser devolvidos ao assinante em moeda corrente ou em depósito em conta corrente, em até 30 (trinta) dias.~~

Art. 76. O contrato de prestação de STFC deve ser redigido em linguagem clara e adequada e conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

- I - a descrição do seu objeto e o código de acesso do assinante;
- II - o plano de serviço de opção do assinante, o prazo de vigência, o valor das tarifas ou preços, o lugar, tempo e modo de seu pagamento;
- III - as sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o assinante;
- IV - as multas e outros encargos moratórios aplicáveis ao assinante;
- V - a descrição do sistema de atendimento ao assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;
- VI - os requisitos relativos a rede interna do assinante;
- VII - a descrição do procedimento para a mudança de endereço de instalação;
- VIII - as hipóteses de rescisão do contrato de prestação de serviço e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do assinante;
- IX - a descrição do procedimento de contestação de débitos;
- X - as condições de alteração dos códigos de acesso; e
- XI - os direitos e deveres do assinante e da prestadora.

Parágrafo único. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque e permitir sua imediata e fácil compreensão.

~~Art. 77. A prestadora somente pode exigir garantias para a celebração de contrato de prestação do STFC com pessoa natural ou jurídica que se encontre inadimplente, em relação ao pagamento, com a própria prestadora. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 78. Aplicam-se ao contrato de prestação de STFC as regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990, e suas alterações, salvo hipótese de ser a norma regulamentar mais benéfica ao consumidor.

Seção III

Da Cobrança do Serviço na Forma Pós-pago

Art. 79. O valor, a forma de tarifação ou de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados devem ser estabelecidos nos planos de serviço.

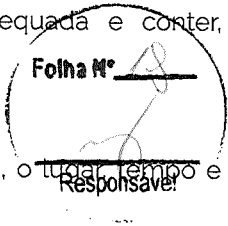
~~Art. 80. A entrega do documento de cobrança ao assinante, por código de acesso, constituído de demonstrativo e fatura dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~§ 1º - Havendo autorização expressa do assinante, o demonstrativo e fatura do serviço podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus códigos de acesso.~~

~~§ 2º - A prestadora deve oferecer ao assinante, no mínimo, seis possíveis datas de vencimento do documento de cobrança.~~

~~§ 3º - A prestadora somente pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança, quando comprovar o envio do documento na forma estabelecida neste Regulamento, observado o disposto no art. 86.~~

~~§ 4º - Havendo autorização expressa do assinante, o documento de cobrança pode ser apresentado e obtido por meio da Internet.~~



~~Art. 87. O documento de cobrança deve permitir ao assinante o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, os quais devem estar convenientemente distribuídos na localidade. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

~~Art. 88. O assinante e a prestadora podem acordar a emissão de documentos de cobrança com periodicidade superior a 30 (trinta) dias. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 89. As chamadas locais e de longa distância nacional podem ser cobradas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize expressamente.

Parágrafo único. Quando admitido em convênios com administrações estrangeiras, as chamadas de longa distância internacionais também podem ser feitas na forma indicada neste artigo.

Art. 90. A prestadora pode identificar e proceder ao bloqueio, independentemente de solicitação, de chamadas de longa distância internacionais originadas no STFC que apresentem características de conexão fraudulenta a serviço de acesso à internet.

Parágrafo único. O usuário não é obrigado a pagar por chamadas de longa distância internacional que apresentem características de conexão fraudulenta a serviço de acesso à Internet.

Art. 91. A prestadora pode identificar o código de acesso de destino, vinculado a reclamações de assinantes, de chamadas na modalidade de longa distância internacional, devendo informar aos usuários sobre os critérios de tarifação da chamada.

Art. 92. No STFC prestado em regiões fronteiriças deve haver acordo entre as prestadoras para a realização de chamadas a cobrar.

~~Art. 93. A prestadora deve apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

§ 1º A cobrança de serviço prestado após os prazos estabelecidos neste artigo deve ocorrer em fatura separada, sem acréscimo de encargos, e mediante negociação prévia entre a prestadora e o assinante.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deve parcelar os valores, no mínimo, pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º A prestadora não pode suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao usuário em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

#### Seção IV

##### Da Cobrança do Serviço na Forma Pré-pago

~~Art. 94. Os planos de serviço na forma pré-pago, mediante a aquisição de créditos vinculados ou não vinculados a terminal de assinante, prescindem da emissão de documento de cobrança e devem observar, especialmente, o disposto na Seção III do Capítulo III do Título V, deste Regulamento. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)~~

Art. 95. Mediante solicitação do usuário, a prestadora deve tornar disponível, em até 7 (sete) dias, demonstrativo de prestação de serviço discriminando, no mínimo: (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

I - o número do cartão de crédito pré-pago não vinculado ou do terminal com crédito pré-pago vinculado;

II - a quantidade e o valor dos créditos adquiridos

III - o valor do crédito disponível para utilização;

IV - número de destino, data, hora, valor e duração das chamadas cobradas;

V - as facilidades adicionais utilizadas;

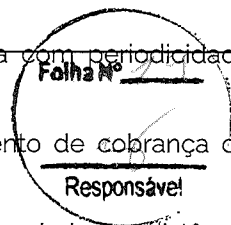
VI - os descontos concedidos; e

VII - o destaque do ICMS.

Parágrafo único. O fornecimento do demonstrativo a que se refere este artigo deve observar o disposto no § 3º do artigo 83:

#### Seção V

##### Da Contestação de Débitos



Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º Deve ser destacada no documento de cobrança de periodicidade regular, ou no demonstrativo de prestação de serviço, emitido pela prestadora, a existência de débitos vencidos, explicitando seus valores e informando que o não pagamento pode implicar a suspensão total do serviço.

§ 2º A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.

§ 3º É vedada a cobrança de tarifa ou preço de assinatura durante o período de suspensão total do serviço por inadimplência do assinante.

§ 4º O assinante inadimplente tem direito à preservação do seu código de acesso, nos termos da regulamentação.

Art. 103. As notificações a que se referem os artigos 100 e 102 podem ocorrer por qualquer meio, cabendo à prestadora, em caso de contestação pelo assinante, o ônus da prova. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º Rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, a prestadora pode incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique o assinante por escrito.

§ 2º O registro a que se refere o parágrafo anterior somente pode ser efetivado decorridos 15 (quinze) dias do comprovado recebimento da notificação pelo assinante.

Art. 105. A apresentação da contestação dos débitos por parte do assinante suspende a fluência dos prazos estabelecidos nos artigos 100, 101, 102 e 104 do presente Regulamento, até que o mesmo seja notificado da decisão da prestadora. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º O assinante pode solicitar que a notificação a que se refere o **caput** seja feita por escrito.

§ 2º Caso o assinante do plano de serviço na forma pós-pago apresente contestação parcial, a prestadora deve emitir novo documento de cobrança, suspendendo a cobrança da quantia impugnada e contemplando o pagamento da parte incontroversa, isentando o assinante de quaisquer juros ou multa até o vencimento da nova fatura.

Art. 106. Somente deve haver suspensão do serviço na modalidade e na prestadora em que for constatada a inadimplência do assinante, inclusive nos casos de cobrança conjunta, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestadoras de serviço, exceto nos casos de inadimplência do STFC na modalidade local. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 107. O assinante, isento de qualquer ônus, tem direito de certidão e de requerer a retificação das informações de inadimplência relativas a sua pessoa. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 108. A prestadora responde pelos danos de qualquer natureza em razão de informação inverídica de inadimplência. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

Art. 109. O assinante inadimplente pode efetuar a qualquer momento o pagamento do débito, acrescido dos encargos de mora, devendo a prestadora retirar a informação de inadimplência e restabelecer a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, inclusive no tocante aos prazos previstos nesta seção. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º O serviço deve ser restabelecido em até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração ou comprovação do pagamento pelo assinante ou da celebração de acordo entre a prestadora e o assinante.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifa ou preço referente ao restabelecimento do serviço.

Art. 110. As quitações de débito relativas a contratos rescindidos habilitam as pessoas naturais ou jurídicas a pleitearem novo atendimento junto à prestadora de STFC. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

## Seção VII

### Da Suspensão do STFC a Pedido do Assinante

Art. 111. O assinante que estiver adimplente pode requerer à prestadora do STFC na modalidade local o bloqueio, sem ônus, do terminal na estação telefônica e a conseqüente suspensão total da prestação de todas as modalidades de serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120

§ 3º Na alteração de código de acesso mediante autorização expressa do assinante, a prestadora deve informar o novo código que lhe será designado, bem como dar ampla publicidade do novo código de acesso, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

~~Art. 117. Mediante solicitação do assinante, nos casos que este optar por mudança de prestadora local, a nova prestadora deve solicitar a interceptação das chamadas, fornecendo as informações necessárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato com a prestadora anterior, nos termos do PGMQ-STFC.~~

Art. 117. As chamadas destinadas a código de acesso alterado devem ser interceptadas, sem ônus, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

~~Parágrafo único. A antiga prestadora deve implementar a interceptação das chamadas em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da solicitação da nova prestadora. (Revogado pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)~~

§ 1º No caso de alteração de código de acesso decorrente de mudança de prestadora, a nova prestadora deve solicitar à antiga a interceptação das chamadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato do assinante, salvo se o usuário optar expressamente por fazer a solicitação por conta própria. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

§ 2º Quando a alteração de código de acesso se der em função de pedido do assinante, deve ser disponibilizada opção de não divulgação do novo código de acesso. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

§ 3º A alteração de código de acesso que envolva mudança de localidade também é objeto da interceptação a que se refere o caput. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

§ 4º A implementação da interceptação das chamadas deve ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) horas da alteração do código ou da solicitação pelo assinante ou pela nova prestadora do assinante. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

§ 5º A prestadora pode oferecer prazos adicionais de interceptação de chamadas sob a forma de PUC. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

§ 6º A divulgação do novo código de acesso em casos de assinante com facilidade Discagem Direta a Ramal (DDR) deve ser o do número chave da Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) ou aqueles divulgados na Lista Telefônica Obrigatória Gratuita (LTOG), podendo ser onerosa a divulgação dos novos ramais. (Incluído pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)

~~Art. 118. Desde que haja viabilidade técnica, a prestadora deve atender ao pedido do assinante de substituição do seu código de acesso, sendo-lhe facultada, neste caso, a cobrança pela alteração. (Revogado pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)~~

~~Parágrafo único. O prazo máximo para atendimento ao disposto no caput é de 72 (setenta e duas) horas após o pedido do assinante. (Revogado pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013)~~

Art. 119. A prestadora deve assegurar o direito do assinante à portabilidade de código de acesso, no prazo e condições definidos na regulamentação.

## Capítulo II

### DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO

~~Art. 120. A concessionária na modalidade local deve manter TUP, permanentes ou temporários, em perfeitas condições de operação e funcionamento, situados preferencialmente em locais abertos ao público, nos termos que dispõem o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, o PGMQ-STFC e a regulamentação específica.~~

~~Art. 120. A concessionária na modalidade local deve manter TUP, permanentes ou temporários, em perfeitas condições de operação e funcionamento, situados preferencialmente em locais abertos ao público, nos termos que dispõem o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, o RGG-STFC e a regulamentação específica. (Redação dada pela Resolução nº 615, de 7 de junho de 2013) (Revogado pela Resolução nº 638, de 26 de junho de 2014)~~

Art. 121. É obrigatório o uso de cartões indutivos, como uma das formas de cobrança de STFC em telefones públicos, assegurada a identificação da prestadora emitente.  
(Revogado pela Resolução nº 638, de 26 de junho de 2014)

~~§ 1º É obrigatória a utilização de cartões indutivos em todo o território nacional, independentemente da prestadora emitente.~~

~~§ 2º O cartão indutivo deve ser objeto de certificação pela Agência.~~

~~§ 3º Nas localidades com TUP, a prestadora deve assegurar a disponibilidade de cartões indutivos em postos de venda à proporção de, no mínimo, um posto para cada grupo de 12 (doze) TUP por ela instalados.~~

~~I - Habilitação jurídica: (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~a) formulário padrão de solicitação do serviço, devidamente subscrito pelo representante legal da solicitante ou por procurador constituído; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~b) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~c) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a profissão e o cargo ocupado na empresa; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~d) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~e) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal e estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~g) declaração de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~h) declaração de conformidade com o art. 5º da Lei nº 12.485/2011, e; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~i) declaração de que a prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, não presta uma mesma modalidade de STFC, por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~II - Qualificação técnica: (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~III - Qualificação econômico-financeira: (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência, bem como pedido de recuperação judicial ou extrajudicial solicitado; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~Art. 2º Os documentos abaixo listados deverão ser apresentados no momento da publicação do extrato do Ato de Autorização no DOU; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~I - Regularidade fiscal: (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~a) prova da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~b) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~c) prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 1º Relativamente à prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual ou do Distrito Federal, e a Fazenda Municipal, caso os documentos apresentados não atestem, de forma expressa, a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser apresentados, também, documentos expedidos pela Procuradoria Geral do Estado e do~~

Folha Nº 22  
Responsável

~~II - descrição pormenorizada das alterações societárias pretendidas na operação de transferência de controle, em se tratando de sociedade por ações. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 1º Em caso de aprovação da anuência prévia da operação citada no inciso II, a Ata da Assembleia Geral que realizar as alterações societárias deverá ser encaminhada à Anatel no prazo de 10 (dez) dias úteis após o registro comercial competente da mesma. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 2º O requerimento também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos: (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~II - relação dos acionistas majoritários, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações; e; (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será exigida anteriormente à assinatura do Ato que aprovar a operação de transferência de controle pela Anatel. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~

~~Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-N deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente. (Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)~~





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha Nº 24

Responsável

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
76.535.764/0002-24  
FILIALCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
18/01/2001NOME EMPRESARIAL  
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIALTÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
OIPORTE  
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
204-6 - Sociedade Anônima AbertaLOGRADOURO  
AV BORGES DE MEDEIROSNÚMERO  
512COMPLEMENTO  
PARTECEP  
90.020-902BAIRRO/DISTRITO  
CENTROMUNICÍPIO  
PORTO ALEGREUF  
RSENDEREÇO ELETRÔNICO  
OUVIDORIA@OI.NET.BRTELEFONE  
(31) 3131-3131ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

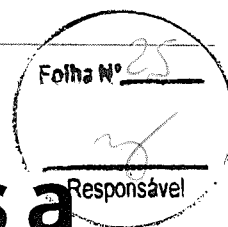
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/02/2024 às 10:50:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

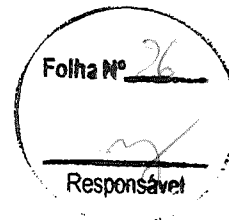
A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 76.535.764/0001-43.

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/pj/Emitir>) Avaliar  
(</Servicos/certidaointernet/pj/Avaliacao?protocolo=20240226.3BF19BB0>)





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**CNPJ: 76.535.764/0001-43**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:34:46 do dia 01/12/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 29/05/2024.

Código de controle da certidão: **59FF.3EA5.0D95.F51D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

Voltar

Imprimir

Folha Nº 27

Responsável

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 76.535.764/0002-24  
**Razão Social:** OI S A  
**Endereço:** AV BORGES DE MEDEIROS 512 PARTE / CENTRO / PORTO ALEGRE / RS / 90020-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

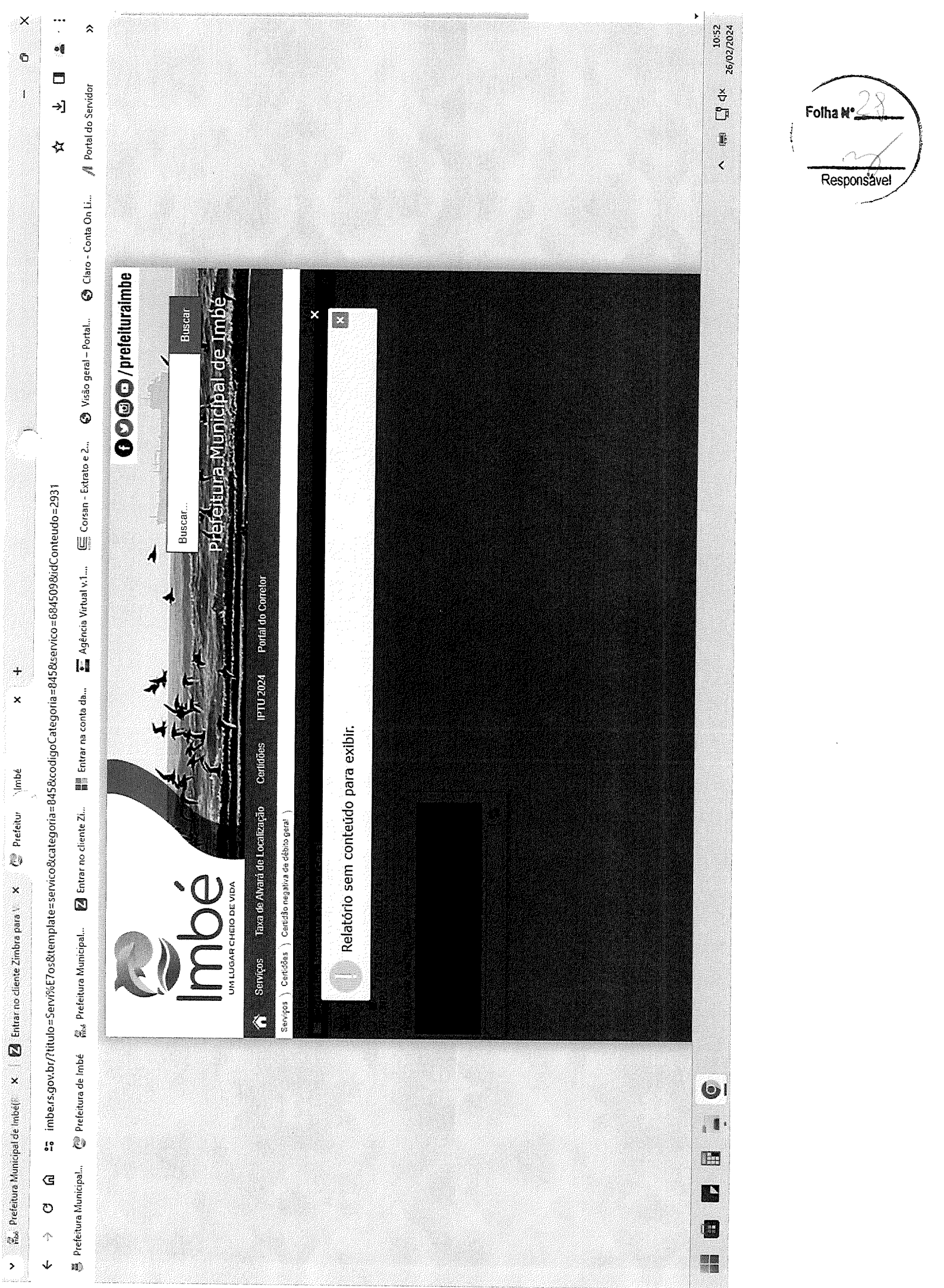
Emitido em atendimento a determinação judicial.

**Validade:** 31/01/2024 a 29/02/2024

**Certificação Número:** 2024013109550874634409

Informação obtida em 26/02/2024 10:50:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

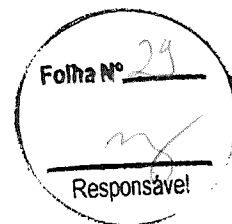


Folha N° 28

Responsável



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.535.764/0002-24

Certidão nº: 12838950/2024

Expedição: 26/02/2024, às 10:51:37

Validade: 24/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 76.535.764/0002-24, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0101296-30.2016.5.01.0009 - TRT 01ª Região \*\* (9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100809-19.2019.5.01.0021 - TRT 01ª Região \*\* (21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0101328-76.2019.5.01.0026 - TRT 01ª Região \* (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0101000-78.2021.5.01.0026 - TRT 01ª Região \*\* (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100538-83.2020.5.01.0050 - TRT 01ª Região \*\* (50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região \* (55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região \* (55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100845-96.2019.5.01.0074 - TRT 01ª Região \*\* (74ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0011531-09.2014.5.01.0077 - TRT 01ª Região \*\* (77ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100539-38.2021.5.01.0081 - TRT 01ª Região \*\* (81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0101000-54.2006.5.01.0204 - TRT 01ª Região \*\* (4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS)

0100181-66.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100738-58.2018.5.01.0342 - TRT 01ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0002809-10.2012.5.02.0018 - TRT 02ª Região \* (18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0001395-71.2012.5.04.0001 - TRT 04ª Região \*\* (1ª VARA DO TRABALHO DE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTO ALEGRE)

0000630-14.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \* (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000735-88.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \* (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000829-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região \* (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0001508-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região \* (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0073700-05.2003.5.04.0022 - TRT 04ª Região \* (22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0077700-09.2007.5.04.0022 - TRT 04ª Região \* (22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0082400-61.2003.5.04.0024 - TRT 04ª Região \* (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0141000-65.2009.5.04.0024 - TRT 04ª Região \* (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000129-14.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região \* (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região \* (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000789-37.2013.5.04.0024 - TRT 04ª Região \* (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0091300-59.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região \* (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0119200-12.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região \* (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0146000-43.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região \* (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000912-37.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região \* (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0074900-50.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região \* (29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0100400-52.2007.5.04.0030 - TRT 04ª Região \* (30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0117301-47.2005.5.04.0101 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0079200-67.2007.5.04.0101 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0088100-15.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região \* (2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE)

0010784-66.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região \* (VARA DO TRABALHO DE TORRES)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Folha Nº 31

Responsável

0001069-75.2017.5.06.0003 - TRT 06ª Região \*\* (3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0001348-97.2015.5.06.0143 - TRT 06ª Região \*\* (3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO)

0000317-47.2020.5.08.0002 - TRT 08ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)

0000827-13.2018.5.08.0105 - TRT 08ª Região \*\* (VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA)

3292500-52.2009.5.09.0004 - TRT 09ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000233-62.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0941000-32.2001.5.09.0005 - TRT 09ª Região \* (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

1522700-65.2004.5.09.0005 - TRT 09ª Região \*\* (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0120900-86.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*\* (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0886700-20.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região \* (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

1974300-28.2002.5.09.0006 - TRT 09ª Região \* (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000284-96.2012.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*\* (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

2174700-45.2008.5.09.0007 - TRT 09ª Região \* (7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0750900-04.2007.5.09.0008 - TRT 09ª Região \*\* (8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0001501-39.2010.5.09.0009 - TRT 09ª Região \* (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0001708-58.2012.5.09.0012 - TRT 09ª Região \* (12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0003700-51.2003.5.09.0018 - TRT 09ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0532800-75.2009.5.09.0020 - TRT 09ª Região \*\* (1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0044600-61.2003.5.09.0023 - TRT 09ª Região \* (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0046700-81.2006.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\* (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0339200-80.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\* (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



0001132-67.2010.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA)

0127300-51.2009.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA)

0429400-03.2009.5.09.0325 - TRT 09ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA)

0000506-17.2020.5.09.0513 - TRT 09ª Região \*\* (3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0682800-78.2002.5.09.0652 - TRT 09ª Região \* (18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0020100-44.2004.5.09.0653 - TRT 09ª Região \* (VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS)

0000350-36.2021.5.09.0661 - TRT 09ª Região \*\* (3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0332500-14.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0508300-56.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0004400-66.2002.5.09.0663 - TRT 09ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0403700-51.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região \* (5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0001684-40.2010.5.09.0678 - TRT 09ª Região \*\* (3ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA)

0010024-24.2015.5.09.0863 - TRT 09ª Região \* (7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0010041-60.2015.5.09.0863 - TRT 09ª Região \* (7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0232100-15.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

0077900-59.2008.5.10.0007 - TRT 10ª Região \*\* (7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF)

0000428-64.2019.5.12.0031 - TRT 12ª Região \*\* (1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ)

0000716-41.2021.5.12.0031 - TRT 12ª Região \*\* (1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ)

0815300-91.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região \* (4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS)

0008300-79.2008.5.13.0002 - TRT 13ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA)

0004300-60.2013.5.13.0002 - TRT 13ª Região \*\* (2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA)



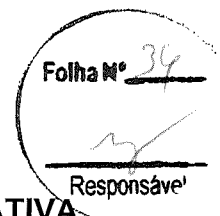
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**CERTIDÃO GERAL POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA**

Esta certidão é válida até: **27/03/2024**

**Nome: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CNPJ: 76.535.764/0002-24**

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado, somente constam débitos não vencidos, vencidos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) ou com garantia por penhora em processos de execução fiscal, lançados até 19 de fevereiro de 2024.*

*Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.*

Certidão emitida em 26/02/2024 às 10:52:08, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 76.535.764/0002-24** e o código de autenticidade **08F4334606F7**



## TERMO DE REFERÊNCIA

**1.DEFINIÇÃO DO OBJETO:** O objeto do presente Termo de Referência é o pagamento das despesas de telefonia do executivo municipal e dos Centros de Atendimento da Rede Municipal para o Exercício de 2024, por estimativa.

| Lote | Unidade | Descrição do serviço  | Estimativa |
|------|---------|-----------------------|------------|
| 1    | Mês     | Serviços de telefonia | 10         |

**1.2. AMOSTRA:** Por tratar-se de fornecimento de serviço de telefonia, não será necessário amostra.

### 1. JUSTIFICATIVA

**1.1. JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a contratação pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços internos e externos de comunicação por voz entre servidores e toda população que recorre aos serviços da Secretaria de Administração.

**2.2. QUANTITATIVO:** Será pago conforme uma estimativa de 10 meses do ano de 2024.

### 3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – Descrição da solução como um todo:

**3.1. CONDIÇÕES DO OBJETO:** Será feito o fornecimento de Linha Telefônica de forma contínua.

**3.2. VALIDADE:** Por tratar-se de fornecimento de serviço de telefonia, não será necessário validade.

**3.3. PARCELAMENTO:** O presente item trata-se do pagamento de 1 fatura de mês fevereiro, assim sendo um parcelamento do serviço contínuo.

### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A viabilização do fornecimento da linha telefônica para uso dos servidores e atendimento ao público da Secretaria da Administração e dos centros de atendimento da Rede Municipal. Portanto, os resultados a serem atingidos são:

- Fornecer à população um canal de comunicação para que o público em geral efetue consultas, possibilitando contato direto;
- Fortalecer o papel social da Secretaria de Administração, estando ao alcance de todos;
- Maximizar a credibilidade do órgão junto à opinião pública;
- Agilidade no contato entre servidores e a público.

Nos requisitos da contratação deve constar a necessidade de, conforme o caso:

### 6. OBRIGAÇÕES DAS PARTES:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



6.1. **CONTRATADO:** Será previsto pelo setor competente (Assessoria Jurídica) em momento posterior a confecção deste TR.

6.2. **CONTRATANTE:** Será previsto pelo setor competente (Assessoria Jurídica) em momento posterior a confecção deste TR.

7. **GESTÃO E FISCALIZAÇÃO (Modelo de gestão do contrato):**

7.1. Em atendimento ao caput e § 2º do Art. 4º do Decreto Municipal nº 3.810, de 11 de dezembro de 2020, segue a indicação dos Gestores e Fiscais de Contrato para providências de emissão de Portaria de designação 1433/2023

| Secretaria Municipal de Administração |                              |                           |           |
|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------|-----------|
| Designação                            | Nome                         | Cargo                     | Matrícula |
| Gestor Titular                        | Elenice Rojas da Silva Lopes | Assessor Técnico          | 13897     |
| Gestor Suplente                       | Sheila Rovani                | Agente Administrativo     | 16271     |
| Fiscal Contrato                       | Cristina Totti               | Assistente Administrativo | 6584      |
| Fiscal Contrato                       | Lucian Louiz Ferreira Ractz  | Assessor Superior         | 13872     |
| Fiscal Contrato                       | Roberto Mafasiolli Zwan      | Agente Administrativo     | 16098     |
| Fiscal Contrato                       | José Vitor Ferri Zwoboda     | Agente Administrativo     | 17138     |

7.2. Os procedimentos a serem adotados no recebimento provisório, devendo no caso de contratações de TIC ser observado, quando for o caso, o disposto no Art. 19 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, **prevendo entre outros e se o caso:**

7.2.1. **PROVISORIAMENTE**, por um dos Fiscais de Contrato designado por meio de Portaria especificamente para fiscalização do Contrato Administrativo gerado a partir deste Termo de Referência, para efeito de posterior verificação da conformidade do serviço.

7.2.1.3. **REGISTRAR EVENTUAL OCORRÊNCIA:** Constada alguma avaria ou problema o Fiscal de Contrato responsável deve escrever ou carimbar no canhoto da Nota Fiscal/Fatura. Sujeito à conferência pelo solicitante e possível indenização. Caso o dano seja no serviço.

7.2.2. **DEFINITIVAMENTE**, em até 3 (três) dias úteis a contar do ateste provisório por um segundo Fiscal de Contrato, designado por meio de Portaria específica para fiscalização, devendo no recebimento definitivo o Fiscal de Contrato.

7.2.2.1. **CONFERIR OS DADOS DA NOTA FISCAL/FATURA:** Conferir no Portal da Nota Fiscal Eletrônica – [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) ou diretamente no site do órgão emissor a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica, quando for o caso, e se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – A descrição do serviço, valor unitário e valor total estão de acordo com o disposto no Termo de Referência.

II – Os dados da Prefeitura Municipal de Imbé e da Nota de Empenho estão corretamente informados na Nota Fiscal/Fatura;

III – A data de emissão da Nota Fiscal/Fatura é posterior a data de emissão da Nota de Empenho e da autorização do serviço quando for o caso.

**8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO**

8.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo na Nota Fiscal/Fatura, respeitando a ordem cronológica de pagamentos nos termos do Decreto Municipal nº 3.837, de 11 de fevereiro de 2021.

8.2. A Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

8.3. Constatando-se situação de irregularidade da empresa vencedora, será providenciada pelo Gestor de Contrato sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Gestor de Contrato.

8.4. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Gestor de Contrato deverá comunicar formalmente o titular da Secretaria demandante quanto à inadimplência da empresa, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam providenciados os encaminhamentos necessários com vistas a abertura de Processo Administrativo Especial – PAE.

**9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DO SERVIÇO.**

9.1. **NATUREZA DO OBJETO:** A natureza do objeto a ser contratado é serviço comum nos termos do parágrafo único, do Inciso XIII do Art. 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

9.4. **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO:** Não se verifica a necessidade de contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

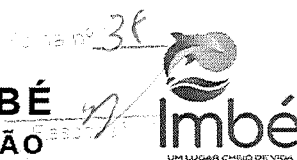
10. **ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:** Será conforme o valor levantado para estimativa do ano de 2024.

**11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**11.1. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – ADM**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**2151 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração – ADM**  
**Reduzido 67 - 3.3.90.39.58.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa**  
**Jurídica – Serviços de Telecomunicações.**

Imbé, 01 de março de 2024.

Elaborado por:

Nome Servidor  
Cargo

Nome Servidor  
Cargo

Vinicius Becker de Aguiar  
Assessor Especial  
Matricula 15536



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Memorando 272-2024**

**Imbé, 01 de Março de 2024.**

**De:** Setor de Compras

**Para:** Procuradoria Jurídica/Gabinete

**Processo:** 3368/2024.



Prezado(s);

Conforme descrito no Pedido de Compras nº 503/2024, Secretaria de Administração, solicitamos parecer.

*“Serviços de telefonia - OI S/A - para o Executivo Municipal de Imbé, estimativa para o exercício de 2024. Portaria de Gestão 1433/2023”*

Valor de R\$ 75.000,00 atribuído ao citado pedido de compras.

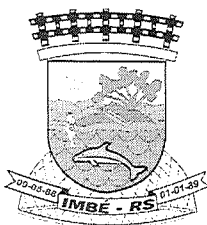
Trata-se de expediente não vinculado a compras e/ou licitações, ou seja, este setor não tem parâmetros mínimos quanto aos devidos tratamentos administrativos e processuais. Desta forma, solicitamos orientações quanto a tramitação pertinente.

Solicitamos análise do processo e documentos anexos. Informamos que os documentos foram anexados pela secretaria solicitante.

À apreciação e instrução desta nobre procuradoria, caso encontrada guarida favorável, favor mencionar Modalidade, Base Legal, e necessidade de atendimento referente à Publicação em Imprensa Oficial, bem como necessidade de formalização contratual entre as partes. Levando em consideração a natureza e os limites da despesa conforme legislação vigente (Lei 14.133/2021, e Decretos Municipais, em especial nº 4064/2022 e 4065/2022).

Setor de Compras

Vinicius Becker de Aguiar Braga  
Assessor Especial  
Matricula 15530



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3368/2024

PARECER Nº: 254/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: PEDIDO DE COMPRA Nº 503/2024 – ESTIMATIVA - INEXIGIBILIDADE

Vistos,

Trata-se de pedido de compra nº 503/2024, realizado pela Secretaria Municipal de Administração, no qual busca instrução desta procuradoria para pagamento de serviço de telefonia por estimativa, *conforme documentos anexos*.

Considerando a justificativa apresentada no pedido de compras de fls. 02, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, Memorando nº 272/2024 do Setor de Compras às fls. 39, em que analisa previamente a documentação acostada pela Secretaria requerente, o valor da presente aquisição, bem como o atendimento aos Princípios esculpidos no texto constitucional de eficiência e legalidade, bem como o da economicidade, e, considerando que a contratação se dá por estimativa, pois depende de consumo variável realizado, e ainda, considerando que se trata de Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Serviços de Telefonia do Município, não havendo outras empresas que possam realizar o serviço, portanto, inviável a competição no caso em tela, é imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como no art. 4º, §1º do Decreto Municipal nº 4191/2023;

Diante do exposto, opino pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, com base na fundamentação *supra*, em atenção ao interesse público justificado, assim, através de procedimento de *inexigibilidade de licitação*, com fundamento no art. 74, *caput*, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como no art. 4º, §1º do Decreto Municipal nº 4191/2023, sendo desnecessária a elaboração de contrato administrativo entre as partes, considerando se tratar de contratação por adesão junto à concessionária, podendo o contrato ter vigência por tempo indeterminado, nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Imbé, 07 de março de 2024.

MARIA CECÍLIA BREIER

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE IMBÉ

ACOLHO PARECER JURÍDICO

IMBÉ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000  
Telefone: (51) 3627-8200  
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



facebook.com/

PREFEITURAIMBÉ



twitter.com/

PREFEITURAIMBÉ



instagram.com/

PREFEITURAIMBÉ